



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CRIMES CONTRA A HONRA NA CONCEPÇÃO DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO VIRTUAL**

ORIENTANDO – GUSTAVO HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA

ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2021

GUSTAVO HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA

**CRIMES CONTRA A HONRA NA CONCEPÇÃO DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO VIRTUAL**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA
2021

GUSTAVO HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA

**CRIMES CONTRA A HONRA NA CONCEPÇÃO DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO VIRTUAL**

Data da Defesa: 28 de Maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Fátima de Paula Ferreira Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Euripedes Clementino Ribeiro Júnior Nota

Dedico este trabalho ao meus pais Mirian Luci e Marco Antônio que por meio de muito esforço superaram diversas dificuldades para garantir meus estudos, agradeço também o apoio e motivação da minha avó Jacira Ribeiro, minha irmã Emanuely Mota e minha namorada Thais Serpa.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO | 05 |
| INTRODUÇÃO | 06 |
| CAPÍTULO I – CRIMES CONTRA A HONRA | 08 |
| 1.1 A CALÚNIA | 10 |
| 1.2 A DIFAMAÇÃO | 12 |
| 1.3 A INJÚRIA | 13 |
| 1.4 CAUSAS QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DE PENA NO MEIO VIRTUAL ---- | 16 |
| | |
| CAPÍTULO II – MEIO VIRTUAL | 18 |
| 2.1 FAKE NEWS | 19 |
| 2.2 REDES SOCIAIS | 21 |
| 2.3 CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS | 21 |
| 2.3.1 Responsabilidade da empresa | 24 |
| | |
| CAPÍTULO III – CONSEQUENCIAS À SAÚDE CAUSADA PELOS CRIMES CONTRA A HONRA NO MEIO VIRTUAL | 25 |
| 3.1 PROJETO DE LEI 3.683/2020 | 25 |
| 3.2 SAÚDE MENTAL, DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO | 27 |
| 3.3 CRIMES CONTRA A HONRA COMO CAUSA DE DOENÇAS PSICOLÓGICAS | 28 |
| | |
| CONCLUSÃO | 30 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 31 |

RESUMO

Os meios de comunicação virtual trazem praticidade e grande alcance para a transmissão de uma mensagem, as formas de cometer os crimes contra a honra modernizaram-se utilizando esses meios para terem resultados mais danosos a vítimas causando **problemas sociais** e prejudicando a saúde psicológica, cabendo ao poder público ser mais rígido para **combater e coibir estes crimes**. O presente trabalho busca mostrar que situação encontra-se danosa a sociedade a ponto do legislador ter que criar uma majorante específica para os crimes contra a honra cometidos no meio virtual, e que estes crimes vem causando consequências para a saúde psicológica das vítimas que ultrapassam o meio virtual. Este artigo científico utilizou-se como metodologia o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, usando como fonte de pesquisa: doutrinas, jurisprudência, artigos e notícias publicados na internet, a legislação e projetos de lei relacionados aos temas tratados nesta pesquisa.

Palavras-chave: **Crimes contra a honra. Meio virtual. Saúde psicológica.**

ABSTRACT

The means of virtual communication brings more practicality and wide range to transmit a message, the ways to commit crimes against honor have modernized using that means to obtain more detrimental results to victims causing social problems and harming psychological health, and the public authority being more rigid to combat and restrain this crimes. The present study seeks to show that the situation is harmful to society to the point that the legislator has to create a specific major for crimes against honor committed in the virtual environment, which that crimes has been causing consequences to psychological health of the victims which get over the virtual mean. This scientific article has uses the deductive method and the literature research, using as a resource search: doctrines, jurisprudence, news and articles published on the internet, legislation and draft law related to themes discussed in this research.

Keywords: Crimes against honor; virtual mena; psychological health.

INTRODUÇÃO

Ao observar os novos meios de comunicação virtual encontra-se a facilidade de interagir com um grande número de pessoas de forma fácil e acessível, sendo rápida a divulgação das mensagens postadas, por isso na atualidade é um dos melhores meios para o compartilhamento de ideias e conhecimentos, porém, também vem sendo um modo amplamente utilizado para disseminar ofensas a honra de outrem, utilizando-se de mentiras ou espalhando fatos sobre a intimidade, que muitas vezes levam a problemas sociais e psicológicos que o ofendido terá que enfrentar.

Os crimes contra a honra não são modernos, acontecem há séculos e já estão tipificados no Código Penal brasileiro nos arts. 138, 139 e 140, sendo eles, respectivamente, a calúnia, a difamação e a injúria, em que a sanção penal destes crimes supracitados podem chegar a pena restritiva de liberdade e multa. Contudo, na sociedade atual os meios para execução desses crimes evoluíram, há uma facilidade para que possa macular a honra de um terceiro para um grupo de indivíduos não delimitado, podendo ter um alcance de milhares de pessoas em pouco tempo, na qual pode atacar a honra de alguém de outro estado ou em outro país, utilizando-se da falsa impressão de anonimato que a internet proporciona, tornando os crimes contra a honra quase que rotineiro no cenário atual das principais redes sociais em utilização no Brasil, o que vem trazendo uma sensação de normalização de ofensas a moral e a honra que não pode ser se quer cogitada em uma sociedade civilizada e democrática.

Com esse pensamento o foco deste trabalho é mostrar o conceito de crime contra a honra, falando sobre a difamação, injúria e calúnia, além de demonstrar como o uso destas ferramentas fornecidas pelos meios virtuais, como as redes sociais e a utilização da *Fake News*, vem aumentando o número de casos e potencializando os danos causados por estes crimes. A responsabilidade que as empresas privadas

assumem no momento em que esses crimes ocorrem no site que são responsáveis. Além de demonstrar o uso das *Fake News* para interferências políticas e empresariais e como algumas vítimas tem sua saúde psicológica prejudicada em casos que ocorrem o linchamento virtual.

Portanto, mostra-se a necessidade de tratar sobre o tema, já que a interação nos meios de comunicação virtuais tornou-se cotidiano em nossa sociedade. As cartas e panfletos perdem cada vez mais importância, as conversas e mensagens ofensivas demoravam mais a espalhar e alcançavam um número menor de pessoas, contudo, atualmente grandes debates se tornaram comuns a quase todo momento com a facilidade de serem acessados na maioria dos smartphones disponíveis com o simples acesso a alguma rede social, é aí onde um problema antigo se tornou ainda mais grave atualmente, utilizando do avanço da comunicação e da tecnologia para cometer esses ilícitos, criminosos compartilham ódio e ofensas na presença de muitos, neste local de grande circulação de ideias, que pode prejudicar a honra de alguém tão facilmente, o dever de retardar o crescente número de novos casos é do poder público, e é isso que o presente trabalho busca demonstrar, a importância da aplicação efetiva da lei nesses casos e a necessidade de serem mais rigorosas, para punir estes criminosos e dissuadir outros de cometer estes crimes.

Além disso, esta pesquisa busca ser informativa para as vítimas, pois havendo uma certa normalização dos crimes contra a honra na internet, muitos deixam de denunciar, desde não conhecer a proteção a honra que possui, a casos de total descrença na efetividade da busca por proteção judicial, preferindo manter-se inerte a denunciar uma ofensa que tenha sofrido.

Este trabalho teve como objetivo geral pesquisar sobre os crimes contra a honra, e a utilização de meios de comunicação virtual como ferramenta de disseminação. E como objetivos específicos analisar e conceituar os crimes contra a honra e a preocupação com esses crime no meio virtual, trazer uma definição para meio virtual, bem como apresentar os crimes contra a honra que são praticados por meio das redes sociais e uso das *Fake News*, e suas possíveis consequências a saúde psicológica.

Os questionamentos que trouxeram a aspiração para pesquisar sobre este tema, foi que o Código Penal brasileiro no Art.141, III, já regulamenta aumento de pena nos casos de crimes contra honra que sejam de fácil divulgação, então é correto ter um aumento de pena exclusivamente para o crime cometido em âmbito virtual?

Ademais, as redes sociais possuem um grande número de usuários e cada vez mais vem sendo usadas como uma forma não só de interação social, mas como uma forma de apresentar-se socialmente, momento em que muitas pessoas expõem suas vidas, criando um ambiente em que os usuários formulam ideias e julgamentos a cerca de uma pessoa, sobre como ela se apresenta nas redes, como essas situações auxiliam os agressores a causar danos que ultrapassam o meio virtual e atingem a saúde psicológica da vítima?

Este artigo científico utilizou-se como metodologia o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, usando como fonte de pesquisa doutrinas mostrando o posicionamento dos doutrinadores em relação ao tema, a jurisprudência ao relatar uma decisão pertinente ao assunto da pesquisa, artigos e notícias publicados na internet, a legislação vigente sobre o tema e projetos de lei.

CAPÍTULO I

CRIMES CONTRA A HONRA

A honra pode ser vista como algo construído por um indivíduo por meio de ações e exteriorização de pensamentos, que mostram suas virtudes definindo como ele é visto pela sociedade e as pessoas que o cercam, além de como a própria pessoa se vê. Nesse modo de pensar conceitua a honra Guilherme de Souza Nucci (2019, p.279):

É a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. (NUCCI, 2019, p.279).

Como a humanidade vive em comunidade, onde convive e se relaciona com outras pessoas a todo momento desde a relação de trabalho, em que é necessário obter a confiança do superior hierárquico, além do respeito e lealdade do que está abaixo hierarquicamente, até na relação de amizade ou relacionamento familiar em que o indivíduo deseja ser tratado com cortesia, a honra faz parte das relações sociais por isso ela deve ser presada.

Contudo, a honra não está definida somente como os outros valoram o sujeito como também está relacionada a como o próprio sujeito se vê, a relação de se entender como alguém merecedor de respeito e com características que são valorosas para si, que o desrespeito com elas é uma ofensa muito danosa aquele indivíduo. Neste pensamento, diz Guilherme de Souza Nucci (2019, p.281):

É inequívoco que cada ser humano tem uma opinião afirmativa e construtiva de si mesmo, considerando--se honesto, trabalhador, responsável, inteligente, bonito, leal, entre outros atributos. Trata-se de um senso ligado à

dignidade (respeitabilidade ou amor--próprio) ou ao decoro (correção moral). (NUCCI, 2019, p.281).

A dignidade deve ser conservada para todos, cada indivíduo pode entender sua honra de maneira singular, mas todos têm o direito que ela seja protegida.

A honra possui distinções na visão doutrinária, como afirma Rogério Greco (2017, p. 363): “Costuma-se entender a honra e, conseqüentemente, sua agressão sob os aspectos objetivo e subjetivo”. Em que a honra objetiva pode ser definida como o modo que a sociedade vê o indivíduo, ou seja, são os valores demonstrados para a sociedade e a forma que ela define e até mesmo julga de acordo com uma imagem que se tem a cerca daquele indivíduo. Se essa imagem for distorcida por alguma coisa, como algo que desonre uma pessoa, uma acusação ou um comentário com intuito de rebaixar a honra, trará conseqüências nas relações sociais para aquele que foi ofendido. Como afirma Fernando Capez (2019, p.411):

Honra objetiva: diz respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. (CAPEZ, 2019, p.411).

Enquanto a honra subjetiva, é como a pessoa se identifica, a forma que enxerga seus próprios valores e características em relação a si mesmo, nesse caso o sujeito prima pelo que pode demonstrar como ser: trabalhador, inteligente, fiel, responsável, e algo que abale a confiança nos seus valores afeta sua honra interna e causa uma sensação de desrespeito, o indivíduo sente-se ofendido mesmo que nenhum terceiro tenha conhecimento das ofensas que o atingiram, as ofensas não estão ligadas, nesses casos, a visão da sociedade sobre o indivíduo e sim de sua visão em relação a si próprio. Desta forma assevera Fernando Capez (2019, p.411): “Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais; em suma, diz com o seu amor-próprio”.

A honra é um direito que deve ser resguardado de tal forma que a constituição federal de 1988 a definiu como inviolável, sendo expresso em seu Art.5, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Deixando claro a preocupação da lei maior em relação a ofensas contra a honra.

Todavia, a Constituição Federal assegurou somente a indenização sobre os danos morais e materiais, deixando para que o Código Penal aplicasse as sanções criminais sobre estes determinados casos. O Código Penal então por meio da sua parte especial em seu Título I Capítulo V, dos Arts. 138 a 145 tratou dos crimes contra a honra. Podendo ser dado maior foco as formas de se atentarem contra a honra de alguém, demonstradas nos Arts. 138, 139 e 140 do CP, respectivamente a calúnia, a difamação e a injúria.

1.1 A CALÚNIA

A calúnia está descrita no Art. 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A calúnia retrata dos casos em que há especificamente a imputação de crime, sendo o crime imputado falso. A lei é explícita ao afirmar que o fato imputado deve ser crime, sendo assim quando o agente imputa uma contravenção penal não se pode ter uma aplicação da calúnia, como trata Rogério Greco (2017, p. 371): “Dessa forma, toda vez que o fato imputado falsamente à vítima for classificado como contravenção penal, em respeito ao princípio da legalidade, não poderemos subsumi-lo ao crime de calúnia, devendo ser entendido como delito de difamação”.

Além disso, a lei fala sobre a pessoa que sabe que a acusação é falsa, porém ainda ajuda a divulgá-la, este também terá a mesma pena do caluniador. Contudo, a casos em que o próprio autor da calúnia tinha como verdade aquilo que narrou, ou seja, a intenção dele poderia nem ser a de ferir a honra de um terceiro, o autor da calúnia achava estar narrando algo verdadeiro, existindo aqui um erro de tipo, tornando o fato atípico já que o autor do delito deve ter conhecimento de que os crimes

que imputa a vítima são falsos, sendo então, a falsidade de tal conduta crucial para classificação de tal tipo penal. O doutrinador Fernando Capez, ainda afirmou (2019, p.421):

“O dolo do agente deve abranger o elemento normativo “falsamente”, ou seja, ao imputar a alguém a prática de fato definido como crime, o ofensor deve ter ciência da sua falsidade. Haverá erro de tipo se ele crê erroneamente na veracidade da imputação (CP, art. 20). Nessa hipótese, o fato é atípico ante a ausência de dolo”. (CAPEZ, 2019, p.421)

Contém também no Art.138, § 2º algo que demonstra a importância que a honra possui dentro de uma sociedade, que é a possibilidade de se cometer calúnia contra os mortos. O interesse do legislador era proteger os familiares próximos do falecido, de ataques a honra cometidos contra aquele que já não teria como procurar seus direitos. Não só isso, mas as ofensas contra a honra a uma pessoa muitas vezes podem prejudicar aqueles que são próximos a ele, afetando a honra dessas pessoas, como uma falsa acusação de um homem morto ter sido um assaltante de bancos, pode levar a comentários degradantes sobre a sua mulher viúva e os bens que ela possui, prejudicando a honra dela.

A exceção da verdade é fruto da própria determinação de que a calúnia deve ser uma acusação falsa, ou seja, nos casos em que se falar a verdade não irá caracterizar o crime de calúnia.

A calúnia é um crime perigoso por ferir a honra de uma pessoa e também por sua repercussão social, afirma Rogério Greco (2017, p.369): “A calúnia é o mais grave de todos os crimes contra a honra previstos pelo Código Penal.”. Em determinados casos, a calúnia pode escalar para situações muito graves como no caso mostrado pela BBC que ocorreu na Argentina:

Tudo começou com um crime horrendo: um menino de 12 anos voltava da escola em um bairro pobre na cidade de Comodoro Rivadavia, no sul da Argentina, quando foi atacado por um homem com uma faca. O garoto foi então levado para um terreno e, em seguida, foi estuprado. Horas mais tarde, um grupo de 50 moradores da cidade foi até a casa do suposto agressor, um jovem de 21 anos, mas não o encontraram. O pai do então suspeito, um homem de 48 anos, acabou sendo espancado pela multidão e, depois, jogado em uma fogueira. O homem ainda tentou fugir, mas acabou morrendo. O grupo de moradores se reuniu depois que mensagens nas redes sociais e grupos de Whatsapp identificaram o rapaz de 21 anos como autor do estupro.

O jovem conseguiu se esconder, pois foi alertado que uma pequena multidão se dirigia até sua casa para se vingar pelo crime. No entanto, a multidão não sabia que a vítima do estupro - o garoto de 12 anos - havia negado que o jovem era o autor do estupro. (SMINK, 2019)

A falta de busca por confirmar as informações recebidas ainda contribui para este tipo de crime poder escalar para uma situação mais grave, ainda mais em um meio de fácil divulgação como o virtual, em que qualquer um pode divulgar a informação que quiser.

1.2 A DIFAMAÇÃO

O crime de difamação está relatado no Art.139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

O ato de difamar é no caso em que o sujeito ataca, desacredita, menospreza a honra de alguém. Pode parecer semelhante ao crime de calúnia, porém tem diferenças marcantes que as diferenciam. No crime de difamação o que se é imputado a vítima não se trata de um crime, mas outras formas de atacar a vítima e são diversos os artifícios que o criminoso pode usar para lesar a honra, citar acontecimentos pessoais e íntimos da vítima como dizer aos vizinhos que determinada mulher trai o marido quando ele sai para trabalhar, ou em casos de contar a mercadores de um bairro que um dos mercantes daquela região está acumulando dívidas com fornecedores e está se escondendo para não pagar, ou seja, a difamação está presente no momento em que o criminoso espalha fatos degradantes prejudicando a honra do ofendido.

Além disso, outra diferença para com a calúnia é em relação à exceção da verdade, em casos de difamação salvo nos casos de funcionários públicos em exercício de função, não é levado em consideração se o fato narrado é verdadeiro ou falso, pois trata-se da intenção de desacreditar a honra da vítima, situações que irão abalar a honra da vítima independente se são verdadeiras ou falsas, neste mesmo caminho de pensamento descreve o doutrinador Rogério Greco (2017, p.393):

Na verdade, com a difamação pune-se, tão somente, aquilo que popularmente é chamado de “fofoca.” É, outrossim, o crime daquele que, sendo falso ou verdadeiro o fato, o imputa a alguém com o fim de denegrir sua reputação. Concluindo, para que se configure a difamação deve existir uma imputação de fatos determinados, sejam eles falsos ou verdadeiros, à pessoa determinada ou mesmo a pessoas também determinadas, que tenha por finalidade macular sua reputação, vale dizer, sua honra objetiva. (GRECO, 2017, p.393).

Porém, mesmo que não possa estabelecer uma interferência pelo fato de o relatado ser verdade ou não para caracterizar a difamação, a legislação abriu uma exceção expressa em seu parágrafo único.

No caso de a difamação ser feita contra funcionário público em relação ao exercício de suas funções, caberá a exceção de verdade como uma forma de excludente da ilicitude, vale ressaltar que a difamação deve estar ligada as funções do funcionário público como explica E. Magalhães Noronha (apud CAPEZ, 2019, p.448):

a *exceptio veritatis* encontra fundamento na razão de fiscalização ou crítica, que todos têm, a respeito do exercício das funções públicas. Consequentemente, é mister que a imputação do fato se refira à vida funcional da pessoa. Admite-se a prova da verdade se, v. g., alguém diz de um funcionário que, todos os dias, quando no exercício de seu cargo, se embriaga. Já o mesmo não sucede se se disser que, à noite, ele costuma frequentar casa mal-afamada: trata-se de sua vida privada, que escapa àquela censura (*la vie privée doit être murée*). (CAPEZ, 2019, p.448).

Por meio do que foi apresentado pode se definir a difamação como a ofensa a honra objetiva ao dirigir a uma pessoa um fato que de alguma forma está maculando a sua honra.

1.3 A INJÚRIA

O crime de injúria está definido no Art.140 do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

A injúria passa a ser peculiar em relação a calúnia e a difamação pois a injúria trata da honra subjetiva, os valores que o indivíduo preza para si. Ou seja, não é necessário que tente imputar um fato a alguém, é o fato de tentar menosprezar os valores da vítima, usando de artifícios como atribuir características pejorativas a honra.

Como na difamação, na injúria não importa a veracidade do fato imputado, o que interessa é a intensão de lesar a honra subjetiva da vítima, o importante a ser valorado nesses casos é se a ofensa atingiu ou não as virtudes que a vítima presa em si, o seu sentimento de valor próprio. Consoante com Guilherme de Souza Nucci (2019, p.302):

Lembremos que a injúria é a parte mais subjetiva da honra, pois atinge a autoestima da vítima; logo, depende de cada pessoa para se captar se houve, realmente, lesão à sua respeitabilidade e ao seu amor-próprio. Nesse ponto, o trabalho do julgador é determinante e mais árduo do que o exercido nos contextos da calúnia e da difamação, que lidam com fatos e com a honra objetiva. (NUCCI, 2019, p.302).

O que pode dificultar essa observação é que cada pessoa tem sua singularidade em relação a sua honra subjetiva, o que é valioso e primordial para a honra de uma pessoa, pode ser considerada sem importância para outra.

Porém a injúria está além de ser resumida somente pela ofensa falada, escrita ou por imagens, as ofensas podem se estender por atos de omissão ou até mesmo atos físicos. Em certas situações deixar de fazer algo esperado pode ofender a honra de alguém, como no caso citado por Fernando Capez (2019, p.451)

“Todos os meios hábeis à manifestação do pensamento podem servir à injúria: a palavra oral ou escrita, a pintura, o gesto etc. Até mesmo por omissão é possível cometer a injúria, por exemplo, na abstenção da prática de algum ato, como o de não estender a mão a um cumprimento”. (CAPEZ, Fernando, 2019, p.451).

Contudo a casos em que a o crime de injúria não acarreta em pena, os casos em que o indivíduo que foi ofendido provocou quem o ofendeu de tal forma que levou

aquele que proferiu as ofensas a um estado que não conseguia segurar sua emoção no momento e acabou por injuriar aquele que o provocava. Sobre esse caso Guilherme de Souza Nucci informou (2019, p.309):

Configura-se uma hipótese semelhante à violenta emoção, seguida de injusta provocação da vítima. Aquele que provoca outra pessoa, indevidamente, até tirar-lhe o seu natural equilíbrio, pode ser vítima de uma injúria. Embora não seja correto, nem lícito, admitir que o provocado ofenda o agente provocador, é causa de extinção da punibilidade. (NUCCI, 2019, p.309).

Outra forma de injúria que não acarreta em pena é na retorsão imediata, nesses casos a pessoa que sofre com injúrias, promove também ofensas aquele que o injuriou, basicamente uma troca de injúrias entre os envolvidos. Contudo essa resposta injuriosa deve ser realizada de forma imediata, Fernando Capez ao falar sobre o tema disse (2019, p.457):

O retruque deve ser imediato, quer dizer, sem intervalo de tempo, do contrário a retorsão estará excluída. Para que a retorsão seja imediata, as partes devem necessariamente estar presentes, face a face. Em decorrência disso, somente se admite a retorsão na hipótese de injúria verbal. (CAPEZ, 2019, p.457).

Contudo a afirmação do estimado doutrinador pode ser divergida ao se pensar nas novas formas de realizar a injúria, como a utilização do meio virtual, não sendo necessário estar frente a frente para que haja uma conversa em tempo real, trocar mensagens entre si por vários aplicativos e redes sociais é uma realidade, podendo então ser realizada de forma escrita ou por imagens e desenhos o ato de retorsão.

A injúria preconceituosa pode ser considerada umas das mais ofensivas e danosas, sendo cometida pelo agente com o intuito de atacar e lesar a honra subjetiva da vítima, desta forma, o indivíduo age para fazer com que a vítima se sinta mal por conta de sua próprias características ou condições físicas, dessa forma, a injúria preconceituosa é dirigida com termos de forma pejorativa contra pessoas idosas, com deficiência física, como também contra a raça, cor, etnia, religião ou origem da vítima.

A injúria preconceituosa é diferente dos crimes de discriminação contra raça, cor ou nacionalidade prescrito na Lei 7.716/89, os crimes de discriminação punem condutas mais lesivas ao bem juridicamente tutelado do que a injúria preconceituosa que surge para proteger a honra, tanto é que o racismo é um crime inafiançável e imprescritível. No entanto tal espécie de injúria também pode causar danos, até

mesmo ferir a saúde mental da vítima, demonstrando o quanto é necessário que tal crime esteja no ordenamento jurídico do país. Porém Rogério Greco fez uma crítica acerca da pena da injúria racial ou preconceituosa ao ser comparada a outros crimes em razão de proporcionalidade (2017, p. 414):

Finalmente, apesar da maior reprovabilidade do comportamento que se subsume ao conceito de injúria preconceituosa, vale o registro, aqui, da desproporcionalidade das penas a ela cominadas, que foram sensivelmente aumentadas por intermédio da Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, se comparadas àquelas previstas para o delito de homicídio culposo, ou mesmo para o crime de autoaborto, tipificado no art. 124 do Código Penal. (GRECO, 2017, p.414).

Outra modalidade qualificada da injúria é a injúria real que é cometida quando o indivíduo usa de agressão física ou vias de fato que pela forma cometida, ou mesmo o lugar do fato acaba agredindo a honra da vítima, dessa forma, por meio de lesões físicas o criminoso causa humilhação a vítima de forma que a desonra. Como assevera o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p.299):

De acordo com o texto legal, mostra-se necessário para a configuração da injúria real, que a agressão perpetrada considere-se aviltante em razão da natureza do ato (raspar o cabelo da vítima, esbofeteá-la em público, cuspir em seu rosto, jogá-la em piscina em uma festa formal etc.), ou pelo meio empregado (jogar tomates podres ou ovos em pessoa que está fazendo um discurso; atirar cerveja ou bolo no rosto de alguém em uma solenidade etc.). (GONÇALVES, 2019, p.299).

Caso a conduta do indivíduo gere lesões, sejam elas leves, graves ou gravíssimas, deverá o agente responder pelo crime de injúria real em concurso com o crime de lesão corporal, devendo as penas serem somadas, entretanto, se a conduta do agente se limitou a vias de fato não será responsabilizado penalmente.

1.4 CAUSAS QUE JUSTIFICAM AUMENTO DE PENA NO MEIO VIRTUAL

O Art.141, III do Código Penal descreve aumentos de pena em alguns casos específicos que cabem nos crimes contra a honra, um desses casos é referente à quando o crime for cometido por um meio que implique na facilidade da propagação de condutas que configuram tanto a calúnia, como a difamação e a injúria, assim como também quando tais crimes são cometidos na frente de uma pluralidade de pessoas,

já que estas situações tornam a infração penal ainda mais humilhante para as vítimas. Este aumento da sanção imposta deve ser efetuado em um terço, no entanto, se o crime for cometido com o intuito de benefício por meio de pagamento de recompensa ou mesmo a promessa desse pagamento, o aumento deverá ser feito em dobro.

Com o avanço tecnológico, surge a internet que é muito benéfica para a evolução da humanidade e que modifica os meios de comunicação, sendo hoje o ambiente virtual quase que impossível de ser separado da comunicação. As plataformas virtuais de comunicação podem ter até um alcance menor, quando se seleciona pessoas para receberem determinada mensagem como no chat privado, todavia, o alcance dessa mesma mensagem pode tomar uma proporção gigantesca, já que mesmo que enviado para determinada pessoa, esta pode compartilhar para outras usando as próprias ferramentas fornecidas pelas redes sociais, podem também publicar em páginas da internet que sejam abertas a todos públicos, situação que pode gerar um ciclo de compartilhamentos desenfreados podendo conter um conteúdo chulo, conduta criminosas que maltrata e deprime as vítimas.

Observando tais situações, percebe-se o quanto o ambiente virtual é capaz de se tornar um meio de propagação de longo alcance dos crimes contra a honra, podendo fazer com que as vítimas sejam reconhecidas por pessoas de todos os lugares, não é um fofoca passada de amigo a amigo, de parente a parente, não possui um pequeno alcance de uma foto íntima impressa mostrada para vizinhos, pois o meio virtual está em uma proporção de alcance muito superior em relação aos outros meios de realizar estes crimes, uma pessoa pode ter a informação que a difamou compartilhada para outras cidades, estados e em alguns casos de grande relevância mundialmente, por uma situação que lhe humilha profundamente e que lhe desonra.

Além disso, uma imagem impressa e folhetos podem ser recolhidos e descartados, no entanto o meio virtual é singular, as imagens que nele se encontram não somente podem ser compartilhadas, como podem ser baixadas, sendo muito difícil para que as autoridades consigam evitar e frear a distribuição dessas imagens enquanto a vítima espera e sofre com as agressões a sua honra. Além de que o meio virtual tem a capacidade de “reviver” ideias compartilhadas mesmo após um longo período de tempo e com mais força em casos que não foram tomadas providências para excluí-las, podendo iniciar um novo ciclo de disseminação dessas ofensas criminosas, ou seja, qualquer momento um crime contra a honra que tenha sido postado a anos pode ser encontrado por um novo grupo de pessoas e reiniciar o ciclo

de compartilhamentos criminosos. Em relação a essa situação Guilherme de Sousa Nucci (2019, p.303 – 304) afirmou:

No entanto, a Internet fornece uma nova forma de praticar o crime contra a honra, que é a permanência (em lugar da instantaneidade, por outros instrumentos). Enquanto a postagem ali está, a mensagem ofensiva está sendo repetida e repetida à exaustão, proporcionando o conhecimento a um maior número de pessoas, que inclusive podem compartilhá-la, incidindo no mesmo delito. (NUCCI, 2019, p.303 - 304).

Por esses motivos os crimes no meio virtual proporcionam uma fácil divulgação, tais crimes podem gerar um alcance e danos a vítima superior ao que comparado aos outros meios, dessa forma, merecem de fato uma sanção penal mais rígida, já que os danos que a vítima sofre, na maioria dos casos, são maiores devido a essa repercussão.

CAPÍTULO II MEIO VIRTUAL

Ao pensar sobre as diferentes definições da palavra virtual, Pierre Lévy chega a vários conceitos onde três deles se encaixam nesta temática, sendo um deles um sentido comum, outro um sentido filosófico, e outro sentido no qual Pierre Lévy chamou de: “Mundo virtual no sentido da possibilidade de cálculo computacional” (1999, p.74). Sobre a primeira delas pontua LÉVY (1999, p.74): “Falso, ilusório, irreal, imaginário, possível” enquanto que sobre a segunda definição, Pierre Lévy diz: “Existe em potência e não em ato, existe sem estar presente” (1999, p.74), e sobre a última aqui descrita, Pierre Lévy afirma: “Universo de possíveis calculáveis a partir de um modelo digital e de entradas fornecidas por um usuário” (1999, p.74), com este último sentido, Lévy entende que com o virtual é possível a manifestação de mensagens por sistemas de computadores.

Meio virtual é utilizado usualmente para se dirigir ao ambiente alcançado por meio do uso da internet, no qual hospeda sites, aplicativos e outros, uma rede que conecta milhões de computadores, celulares e etc. Contudo esse meio é formado por quem utiliza esses aparelhos, pelas pessoas que estão conectadas, como explica Andreia de Bem Machado (2017, p.12):

O ciberespaço ou espaço virtual é o ambiente imaterial constituído de pessoas – e não de computadores – de todo o mundo, interligados em rede por meio da internet. E é nesse espaço que novas manifestações societárias acontecem e evoluem, e assim, informações diversas, contribuem para modificar a própria estrutura do pensamento humano. (MACHADO, 2017, p.12)

Esse ambiente que permite interações de pessoas de todo mundo, facilitando encontros de culturas e ideias, propiciando a inovação e a diversidade cultural, abrindo espaço para novas empresas e formas de negócio, mostrando a força e a interferência que o meio virtual traz na convivência e em resultados e ações no “mundo real”.

Porém mesmo com as facilidades que contribuem para avanços culturais, tecnológicos e a propagação de ideias, os usuários do meio virtual infelizmente podem sofrer, já que tal meio facilita não só a disseminação de coisas benéficas, mas também os ataques e violências virtuais.

2.1 FAKE NEWS

O meio virtual trouxe a facilidade para a disseminação de notícias falsas, muitas vezes estas trazem informações erradas sobre determinado assunto por falta de pesquisa, entendimento ou com objetivo de passar desinformação, as pessoas que não entendem sobre o tema tratado acabam acreditando nas *Fake News* e por não procurarem comprovar a veracidade daquela informação, acabam compartilhando, como cita Bezerra e Agnoletto (2019, p.37):

Na atualidade, a disseminação de notícias falsas ganha força na emissão, na propagação e na recepção de seus conteúdos. A emissão é impulsionada pelos novos meios digitais de comunicação. Qualquer pessoa com acesso às grandes redes virtuais se torna capaz de criar e propagar conteúdos falsos. (AGNOLETTO e BEZERRA, 2019, p.37)

Por ser uma situação nova, a Pandemia do Covid-19 desencadeou a necessidade da população de se informar constantemente sobre os avanços das pesquisas sobre o vírus, todavia, acabou tornando-se palco para a propagação desse tipo de notícia, que pode gerar a desinformação e causar pânico, pensando nisso o ministério da saúde informou (BRASIL, 2020): “O Brasil, além de enfrentar a pandemia da Covid- 19, enfrenta as notícias falsas.” Além disso, tentou criar meios para que as pessoas possam confirmar a veracidade dessas notícias:

Para combater as Fake News sobre saúde, o Ministério da Saúde, de forma inovadora, está disponibilizando um número de WhatsApp para envio de mensagens da população... que serão apuradas pelas áreas técnicas e respondidas oficialmente se são verdade ou mentira. (BRASIL, 2020)

Mostrando como as *Fake News* já preocupam e causam problemas a administração pública.

Além da gravidade de trazer desinformação, em determinados casos a *Fake News* é criada com a intenção de difamar, injuriar e até caluniar determinadas pessoas

ou empresas. No meio virtual esse tipo de notícia pode se tornar um “viral” muito rápido, trazendo grandes prejuízos a honra de uma pessoa e também ao financeiro de empresas.

Diversos casos de crimes contra a honra envolvendo as *Fake News* estão relacionados a política, candidatos que em período eleitoral são atacados com mentiras e ofensas a si e sua família, com o objetivo de serem descredibilizados durante a sua campanha eleitoral. Como dito por Bezerra e Agnoletto (2019, p.65): “As *Fake News* são muito usadas em período eleitoral para derrubar um candidato, já que facilmente propagadas sem qualquer cuidado ou atenção, até pelos internautas de boa-fé.” Á vista disso, o crime contra a honra porta-se como um meio de intervenção no sistema democrático potencializado pelo meio virtual.

Além disso, no âmbito empresarial as *Fake News* podem ser usadas como um meio de concorrência desleal atacando a imagem de determinado estabelecimento visando o detrimento do seu público, Bezerra e Agnoletto falam sobre as notícias criadas para ofender determinada empresa (2019, p.65): “são usadas pelo concorrente de um estabelecimento para que o outro diminua sua clientela, podendo levá-lo a falência.”

A *Fake News* tornou-se uma arma extremamente perigosa, utilizada por criminosos para alcançar o seu escopo, e dessa forma, propagam no meio virtual informações falsas que são prejudiciais a toda sociedade, sendo que quando acoplada a crimes contra a honra ainda podem ser propulsores de problemas psicológicos e repulsa por parte da sociedade contra a vítima.

2.2 REDES SOCIAIS

As redes sociais são ferramentas muito utilizadas atualmente, proporcionando uma interação fácil e rápida a um número significativo de pessoas, Resultado digitais (2017):

Redes sociais, no mundo virtual, são sites e aplicativos que operam em níveis diversos — como profissional, de relacionamento, dentre outros — mas sempre permitindo o compartilhamento de informações entre pessoas e/ou empresas. (RESULTADOS DIGITAIS, 2017)

As redes sociais são amplamente utilizadas nos dias atuais, fazem parte do dia a dia de pessoas de diferentes culturas, religiões e classes sociais, dados trazidos por Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior e Ana Lúcia Vieira mostram (2020, p.4):

Estudo denominado Digital in 2018 Global Overview, produzido pela agência especializada em mídia social We Are Social, em parceria com a plataforma de mídia Hootsuite, coletou dados de 22 milhões de usuários em 45 países. De acordo com a pesquisa, o Brasil possui 210 milhões de habitantes. Destes, 140 milhões são usuários ativos nas redes...

Todos os usuários brasileiros visitaram ou usaram as redes sociais em 2018 e, destes, 81% é ativamente engajado nas plataformas. O brasileiro gasta, em média, 3 horas e 34 minutos por dia com as redes sociais, e a maioria tem entre 25 a 34 anos. O segundo grupo etário em maior quantidade tem de 18 a 24 anos. Na terceira posição está a população de 35 a 44 anos e, em último lugar, se encontram os idosos a partir de 65 anos. (SANTOS JÚNIOR e VIEIRA, 2020, p.4)

Mostra-se como é poderoso esse meio de comunicação, não só pelo número de pessoas, mas por atingir todas as faixas etárias interagindo com vários ciclos sociais ao mesmo tempo, podendo ter acesso as redes sociais por meio de computadores, tablets, smartphones e outros, entrar em contato com as informação transmitida nessas ferramentas torna-se cada vez mais acessível, simples e rápido.

2.3 CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS

Os comentários vexatórios, publicações com informações falsas, pessoas que atacam a honra e a moral, as *Fake News*, e as mais diversas formas que os crimes contra a honra podem ser cometidos estão presentes nas redes sociais, o grande número de usuários, a facilidade e o poder de permanência que a internet possui, facilitou na junção destas ferramentas com esses atos criminosos.

Há várias formas de interagir em diferentes redes sociais, o Facebook é uma rede social muito utilizada como traz Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior e Ana Lúcia Vieira mostram (2020, p.4):

O Facebook possui os quatro aplicativos mais baixados e mais usados no Brasil: Facebook Messenger, WhatsApp, Facebook e Instagram . Mulheres são maioria no Facebook, Instagram e Snapchat. Vídeo é o conteúdo que recebe mais engajamento no Facebook (SANTOS JÚNIOR e VIEIRA, 2020, p.4)

O Facebook é uma plataforma que possui várias formas de interações que podem ser exemplificadas, além de poder publicar mensagens, fotos e vídeos os usuários podem curtir, comentar e compartilhar as publicações de outros usuários.

Usando essa rede social como exemplo, podemos perceber que ao utilizar as redes sociais há uma variedade de formas de cometer e participar de crimes contra a honra, não é somente o ato de postar a mensagem, mas compartilhar uma difamação, comentar apoiando atos de calúnia, entre outras interações que possam ser consideradas criminosas, como diz Guilherme de Souza Nucci (2019, p.304):

Pessoas que inclusive podem compartilhá-la, incidindo no mesmo delito... Os que comentarem aquele post ofensivo, dando sua concordância ou colocando mais termos ofensivos, são partícipes do crime contra a honra. Ou podem ser até mesmo coautores, visualizando o caráter permanente da infração penal. (NUCCI, 2019, p.304)

Contudo em relação ao ato de curtir, podemos encontrar justificativas para as pessoas que por falta de atenção acabam interagindo com posts que muitas vezes desconhecem o conteúdo, nesse sentido afirma Guilherme de Souza Nucci (2019, p.304):

Como fica o caso das pessoas que se limitam a curtir a ofensa contra terceiro? Poderia ser um partícipe, em tese, pois concordou e deu seu aval. No entanto, cremos ser pouco para tomar feição de aderência à conduta criminosa. Há quem curta postagens de outros sem nem mesmo ler. (NUCCI, 2019, p.304)

O grande número de casos de crimes contra a honra nas redes sociais podem estar ligado a circunstâncias que vão além das simples facilidades proporcionadas por essas ferramentas, mas muitas vezes acontecem por um falso sentimento de impunidade e uma certa compulsão de exteriorizar o que pensa mesmo havendo consequências, situações que talvez não ocorreria fora do meio virtual, em relação a esse assunto explicam Bezerra e Agnoletto (2019, p.46):

As motivações que leva mas pessoas a compartilharem nas redes sociais são muitas e boa parte delas envolve um aspecto narcisista e a necessidade de expor pensamentos, opiniões e do dia-a-dia, sendo estas uma das principais razões pelas quais a s redes sociais se tornaram tão populares. (AGNOLETTO e BERZERRA, 2019, p.46).

Outra motivação já exposta nesta pesquisa foi sobre ataques políticos utilizando as redes sociais para criar falsas notícias, contudo as redes proporcionam a esses criminosos uma outra arma, os “memes”, termo utilizado para falar de imagens, vídeos ou outras formas de mensagem que na maioria das vezes tem cunho de humor e costumam fazer sucesso nas redes sociais espalhando-se rápido obtendo grande alcance, situação na qual pessoas má intencionadas podem tirar proveito. Sobre situações nesses sentido que ocorre nas redes sociais o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento jurisprudencial:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.883 - PA (2018/0330571-9)
RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - PA022709 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO

De fato, a ciência dos fatos apontados como criminosos e de sua autoria ocorreram por volta de novembro de 2017 (fls. 102 e 105), podendo-se inferir que a representação não está decadente, realçando-se que os crimes imputados se renovavam todos os dias por meio da disseminação das 'fake news' em redes sociais." (e-STJ, fl. 436). Logo, ofertada representação antes de transcorrido seis meses da ciência dos fatos pelas vítimas, não existe a decadência.

[...]

Com o agravamento da situação política do Município, esses "memes" e "fakes news" passaram a se tornar cada vez mais frequentes e, além da honra subjetiva, passaram a violar também a honra objetiva das vítimas. Parece bastante claro, que tais "memes" e "fakes news" provêm de um dos grupos políticos que disputam o poder no Município, uma vez que o principal foco das violações às honras se restringe a políticos adversários e a autoridades públicas que, no exercício legítimo do seu mister, findam por contrariar interesses, não raras vezes, escusos.

[...]

Esses "memes" e "fakes news" se espalham rapidamente através das redes sociais, em especial nos grupos de "whatsapp" e através do "facebook", sempre reportando à prática de crimes pelas vítimas e instabilizando sobremaneira a ordem pública...

[...]

Não restam dúvidas essa Associação Criminosa é especializada na prática desses crimes (contra a honra) e há uma estrutura logística de produção do material criminoso (montagem das imagens), para um fim específico (desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução criminal de vários processos e de furto a aplicação da lei penal dos componentes da própria Associação Criminosa.

Esses criminosos se utilizam do anonimato para atribuir a funcionários públicos e a empresários locais a prática de vários crimes graves, desestabilizando a ordem pública, interferindo em investigações e processos criminais e tentando então se furto da responsabilização criminal.

(STJ - RHC: 111883 PA 2018/0330571-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/02/2020).

Além das formas públicas que as redes sociais disponibilizam para interações, a outra forma de entrar em contato com outros usuários da rede, as mensagens diretas

e instantâneas, como um correio eletrônico em que pode ser enviados vídeos, fotos, áudios, e textos escritos, arquivos entre outros, esse meio de contato mais privado também é utilizado para injuriar, difamar e caluniar, muitas vezes é utilizado para a prática de tais crimes perfis falsos, em que o criminoso cria perfis com nomes, fotos e outros dados que não condizem com a sua realidade e utiliza a conta com o intuito de não ser responsabilizado pelos crimes ali cometidos.

A violência que ocorre nas redes sociais não pode ser tolerada pela justiça, devendo esta ser mais rígida com esses crimes que causam tantos danos, também não pode ser ignorado pelas empresas responsáveis por estas redes sociais, que além de estimular o bom convívio em sua rede, deve fiscalizar e tomar atitudes contra os crimes cometidos em suas redes.

2.3.1 Responsabilidade da empresa

Os responsáveis pela administração das redes sociais são grandes empresas privadas, na maioria dos casos multinacionais. Essas empresas tem a árdua tarefa de fiscalizar o que acontece em seus domínios na busca de manter uma interação social saudável, contudo, o número significativo de usuários e ainda maior de interações nessas redes dificulta o controle do que é postado, caso haja uma falha no controle do conteúdo disponibilizado, tal situação pode acarretar em uma responsabilização, como mostra Guilherme de Souza Nucci (2019, p.304):

O provedor ou o administrador do site, sendo pessoa jurídica, não pode ser incriminado. Tratando-se de pessoa física, que controla o conteúdo das postagens, tomando conhecimento e não apagando o post ofensivo, pode tornar-se partícipe. (NUCCI, 2019, p.304)

A empresa também pode ser responsabilizada civilmente pelos danos causados pelos conteúdos postados em sua rede, mas em certa situação como determinado no Art. 19 da Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2020):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Somente após uma ordem judicial específica que a empresa é responsabilizada por não tirar o conteúdo ofensivo, contudo o tempo até essa decisão pode ser crucial na disseminação das ofensas, causando ainda mais danos.

CAPÍTULO III CONSEQUENCIAS À SAÚDE CAUSADA PELOS CRIMES CONTRA A HONRA NO MEIO VIRTUAL

Os crimes contra a honra podem causar graves problemas a vítima, sendo um deles, os problemas a saúde, principalmente quando se trata de saúde psicológica que é o mais atingido nestes casos. Quando esses crimes são cometidos no meio virtual o alcance pode se tornar inimaginável, situação que coloca a vítima ainda mais exposta e podendo ser conhecida, até mundialmente, por um fato que lhe causa grandes constrangimentos situação que compromete sua saúde. Como explica Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior e Ana Lúcia Vieira (2020, p.7): “No caso do *cyberbullying*, além da possibilidade de anonimato do agressor, as humilhações podem extrapolar o limite do inimaginável”.

Á vista disso, percebe-se o quão prejudicial encontra-se os crimes contra a honra associados ao meio virtual e como a preocupação com a saúde psicológica tornou-se uma preocupação ligada a estes casos.

3.1 PROJETO DE LEI 3.683/2020

A PL 3.683/2020 apresentada pelo Senador Angelo Coronel (PSD/BA), veio com propostas de agir com mais rigidez em relação aos crimes contra a honra nos meios virtuais, além de tentar inibir grupos especializados neste método de crime, essa maior rigidez mostra-se necessária para que as consequências das ações realizadas no meio virtual não sejam menosprezadas como dito na justificção deste projeto de lei (BRASIL, 2020):

Condutas praticadas nas redes sociais, especialmente, merecem respostas mais ágeis e duras por parte do Estado, visando proteger a sociedade.

O Código Penal também precisa ser inovado para prever a ilicitude de condutas de quem tem usado de redes de disseminação para espalhar conteúdos ofensivos.

Continuemos firmes mostrando que a internet é um espaço necessário da vida moderna e que ali os crimes devem ser combatidos com tanta energia e firmeza quanto aqui, no chamado mundo real.

Nas modificações propostas neste projeto, nota-se que há uma preocupação em demonstrar que os crimes cometidos no meio virtual são singulares comparados aos cometidos por outros meios, até em relação a retratação, o Art. 143 do Código Penal diz (BRASIL, 1940): “O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.” Contudo, o alcance de uma publicação na internet é muito variável, o alcance de uma publicação feita para a retratação pode nunca chegar a todos que tiveram acesso a publicação que caluniava ou difamava. O PL 3.683/2020 então traz como proposta (BRASIL, 2020):

Art.143

§ 2º A isenção da pena de que trata o caput do artigo não será aplicável quando a calúnia ou a difamação tenham sido praticadas por meio de tecnologias de informação e comunicação com potencial de aumentar a disseminação da ofensa, especialmente aplicações de internet.”

O Projeto de Lei, ademais, busca trazer novas majorantes para os crimes contra a honra, como já tratado nessa pesquisa o Art.141, III do Código Penal traz de forma genérica o aumento de pena de um terço nos casos em que a difamação, injúria e calúnia são realizadas por meio que facilite a divulgação, englobando assim os casos que ocorrem no meio virtual. Contudo, há necessidade de tratar na legislação de forma específica sobre os crimes contra a honra cometidos com o auxílio do poder de divulgação da internet, pela sua já demonstrada periculosidade para a sociedade, trazendo majorantes destinadas a combater e inibir os métodos usados para cometer esses crimes em meio virtual, e é analisando essa situação que a PL 3.683/2020 apresenta como proposta (BRASIL, 2020):

Art. 141.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, por ação coordenada de grupos ou rede de disseminação na internet, aplica-se a pena em dobro.

§ 3º A pena também será aplicada em dobro se o meio que facilite a divulgação de que trata o inciso III do caput consistir em emprego de tecnologias de informação e comunicação.

§ 4º As penas dos crimes previstos neste capítulo serão aumentadas de um terço a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral.

O Art. 141, § 4º do PL 3.683/2020 fala sobre um assunto muito importante para a sociedade, o grave sofrimento psicológico e moral, muitas vezes os ataques virtuais geram danos além dos morais, por meio de consequências graves na convivência social, no trabalho e nas relações pessoais, a vítima acaba sofrendo danos à saúde psicológica o que leva a grave sofrimento a essas pessoas.

3.2 SAÚDE MENTAL, DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO

Os crimes contra a honra geram consequências não só sociais, mas muitas vezes acabam causando doenças psicológicas, em alguns casos com sintomas mais leves mas em outros pode provocar situações mais graves.

A constituição Federal de 1988 no seu Art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado”, dessa forma, deve o estado interferir para que haja a proteção da saúde, e conceituando o entendimento de saúde levando em conta o dito pela organização mundial de saúde, disserta Maria Claudia Crespo Brauner e Luciano Roberto Gulart Cabral Júnior (2017, p.03):

Segundo a Organização Mundial da Saúde (1999, p. 1), a saúde é um estado de completo bem-estar físico, psicológico e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade. Denota-se o caráter holístico da saúde, ultrapassando a noção de mera ausência de enfermidade física para adentrar na seara psicossocial. (BRAUNER e CABRAL JÚNIOR, 2017, p.03)

A saúde, desse modo, vai muito além de não ter doenças físicas, observando tal fato, os crimes contra a honra afetam a saúde da vítima a partir do momento em que uma pessoa tem sua honra subjetiva atacada, passa a não sentir bem consigo mesma e chega desenvolver problemas psicológicos ou uma pessoa que tem sua honra objetiva afetada por ofensas e passa a não se sentir bem ou confortável em meio social, atingindo assim a saúde psicológica da vítima.

O estado, portanto, deve realizar medidas para evitar que esse dano ocorra, e caso venha a ocorrer deve este amparar estas vítimas, fornecendo tratamento necessário.

3.3 CRIMES CONTRA A HONRA COMO CAUSA DE DOENÇAS PSICOLÓGICAS

Os crimes contra a honra são usados como uma grande arma de violência psicológica, a vítima é atacada por um indivíduo ou algum grupo que torna insalubre o convívio social daquele que é isolado socialmente, privado de amizades, privado de interagir em suas redes sociais, isolamento devido a diversos ataques que ferem a sua honra objetiva e subjetiva.

O *bullying* pode ser considerado uma forma de violência não só física como psicológica que existe a muito tempo, mesmo antes da internet e das redes sociais já causava danos sociais significativos, como define Waldyr Grisard Filho o conceito de *bullying* (2015, p. 435,436):

De modo geral entende-se por *bullying* todas as atitudes agressivas, intencionais, repetitivas e sistemáticas, sem aparente motivação, adotadas por uma pessoa, ou grupo delas, em desfavor de outra ou outras, causando dor física ou psicológica, angústia, sofrimento, depressão, estabelecendo uma relação desigual de poder sobre a vítima, que não consegue defender-se com eficácia.

Traz ínsita uma natureza delituosa, que se manifesta por meio de atos de violência física ou psicológica, mediante lesões corporais, ameaça, coação, injúria, difamação, devassa na vida privada da vítima, que deixam marcas indelévels. (GRISARD FILHO, 2015, p.435, 436)

Ademais infelizmente a forma de cometer o *bullying* evoluiu, o âmbito escolar e o profissional eram os principais locais para que esse tipo de violência ocorresse, só que com o avanço da tecnologia e o advento da internet, as redes sócias e outros locais no meio virtual tornaram-se propensos a serem novos locais para que esse tipo de violência seja cometida e torna-se cada vez mais prejudicial e perigosa.

Essa nova forma de realizar o *bullying* é conhecida como *cyberbullying*, como define Waldyr Grisard Filho (2015, p.438, 439):

Na atualidade, uma nova forma de prática do *bullying* surge com intensidade, o denominado *cyberbullying* ou *bullying* virtual, praticado pelos meios de comunicação e da informação tecnológica, pelo uso popularizado da internet e celulares (e-mails, vídeos, blogs), que abrigam inúmeras e extensas redes de relacionamento social (Facebook, Twitter, Orkut, Secret – aplicativo que não identifica o autor), pelas quais se divulgam instantaneamente, e sem limites, imagens e mensagens injuriosas sobre a pessoa, causando-lhe maior constrangimento e vergonha.

Desenvolve-se como forma indireta de injúria e difamação, distinguindo-se do modelo tradicional, apenas porque agressor e vítima não estão cara a cara. Esse tipo de *bullying* pode facilitar mais ainda a possibilidade de vitimização,

pois o agressor sente-se encorajado a disseminar mensagens de caráter destrutivo, contando com a possibilidade de se manter no anonimato, até usando nome falso...

(GRISARD FILHO, 2015, p.438,439)

As consequências para essas ações são doenças psicológicas que deixam vítimas destruídas emocionalmente e famílias inteiras fragilizadas, o uso das redes sociais pode tornar-se cruel para a vítima, no momento que sua imagem está sendo compartilhada em forma “memes” ofensivos utilizando-se de imagens e vídeos degradantes da própria vítima ou sendo associados a ela. Os danos a vida daquele que sofreu a violência são muitos, como cita Waldyr Grisard Filho (2015, p.440):

Para as vítimas, dependendo da sua estrutura psíquica, da forma e da intensidade dos ataques as consequências mais comuns são o baixo rendimento escolar e o desinteresse pelos estudos, a evasão escolar, problemas psicossomáticos e comportamentais, transtorno do pânico e alterações extremas de humor, anorexia e bulimia, fobias, stress, cefaleia, insônia e tremores. Sentem-se rejeitadas e infelizes. Em casos mais graves, apresentam quadros de esquizofrenia, automutilação, homicídio e suicídio. Devido ao desequilíbrio que o bullying provoca nas vítimas, essas passam a agir de forma diferente, perdem amigos e entram em depressão, colaborando muito para a delinquência. (GRISARD FILHO, 2015, p.440)

Como dito a pressão sobre a vítima pode tornar-se insuportável, em um mundo tão conectado virtualmente e uma atualidade que informações são disseminadas de forma tão veloz e de grande alcance, ser desmoralizado e humilhado a conhecimento de tantas pessoas muitas vezes é gatilho para consequências desastrosas de uma doença psicológica já séria, como diz Tognetta (*Apud* SANTOS JÚNIOR e VIEIRA, 2020, p.10):

Togneta (2005) discorre sobre o grande perigo de vivenciar cotidianamente essas situações é que esses meninos e meninas, no auge de sua angústia, tentam, ou cometem suicídio, certamente porque não conseguem suportar o “peso” das circunstâncias. Matar-se é um caminho para se libertarem desse flagelo. Dado a gravidade da situação, ambos precisam de ajuda. (TOGNETTA *Apud* SANTOS JÚNIOR e VIEIRA, 2020, p.10)

As redes sociais tornaram-se locais para o *cyberbullying* de maneira tão prejudicial, que para alguns deixam de ser um local para interação, diversão e compartilhamento de ideias, e passa a ser um local de sofrimento e flagelo, que levam jovens a extremos, sobre essa situação discorre o Pós Doutor Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior e Ana Lúcia Vieira (2020, p.03):

Embora vários sejam os fatores que induzem os jovens ao suicídio, um em especial vem chamando atenção pela abrangência de adeptos e pela rápida velocidade com que propaga informações: as Redes Sociais. (SANTOS JÚNIOR e VIEIRA, 2020, p.03)

O dano social dos crimes contra a honra aliado as novas formas de comunicação é imensurável, o *bullying* foi normalizado por muito tempo, considerado uma forma de brincadeira, mas não há espaço para esse modo de pensamento novamente, o *bullying* e em especial o *cyberbullying* são crimes, e devem ser tratados pela legislação e pela sociedade com a devida atenção e cuidado que vem mostrando ser necessário.

CONCLUSÃO

Como resultado desta pesquisa percebe-se que os meios virtuais devem ser pensados de forma especial pelo legislador, pois este deve notar que mesmo havendo outros meios lesivos a honra, nenhum se compara em proporção ou danos em grande parte dos casos, além de que as divulgações nos meios virtuais possuem uma continuidade já que há novos compartilhamentos do crime durante um período indeterminado renovando o delito, além destes crimes serem agravados pela complicada logística para se acabar com a divulgação dos crimes contra a honra, sendo que novos compartilhamentos podem surgir em diferentes redes sociais.

Por esses motivos devem repensar a pena nesses casos, já que expõe a necessidade de maior rigor, pois a situação atual não se mostra sustentável, devendo o poder público tomar providencias, não só com um aumento da pena como forma de coação, mas com que ela seja aplicada de forma eficaz.

Esse alcance e a utilização das ferramentas nos meios virtuais para macular a honra de outrem vem trazendo consequências que vão além do dano a honra, como o dano à saúde psicológica, a exposição na internet tornou-se cada vez mais comum e manter uma boa imagem e reputação nas redes sociais passa também respeito e consideração no meio social fora do mundo virtual. Infelizmente nas situações que ocorrem o linchamento virtual e o *cyberbullying* as consequências também ultrapassam ao meio virtual.

Com as redes sociais e os outros meios de comunicação cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, alguém que é perseguido e atacado nesse meio acaba passando por pressões sociais tão severas que acabam desenvolvendo doenças psicológicas como a depressão. Essa imagem pessoal que as pessoas buscam zelar está ligada à como viver em sociedade é importante para um ser humano, momento em que prejudicar ou privar esse convívio pode causar dano imensurável a vítima.

REFERÊNCIAS

AGNOLETTO, Giovani Celso; BEZERRA, Clayton da Silva. **Combate às Fake News**. 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2019.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: *Vade mecum*. – 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte, 1988. In: *Vade mecum*. – 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de abril de 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde Sem Fake News**. Disponível em: <<https://antigo.saude.gov.br/fakenews/47213-alimentacao-e-fake-news>>. Acesso em: 07 de Março de 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei Nº 3683/2020**. Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8861724&ts=1597242120908&disposition=inline>>. Acesso em 18 de Março de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – **Recurso em Habeas-Corpus: 111883 PA 2018/0330571-9**, Recorrente: Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJ: 03/02/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=104854022&num_registro=201803305719&data=20200203>. Acesso em 07 de Março de 2021.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. **Direito Fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético**, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.09.pdf>. Acesso em 21 de Março de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial: arts. 121 a 212 - 19. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, v. 2, 2019.

DIGITAL in 2020. **We are Social**, 2020. Disponível em: <<https://wearesocial.com/digital-2020>>. Acesso em 20 de Março de 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, v.2, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Bullying e responsabilidade civil**. In: Responsabilidade Civil no Direito de Família. Coord.: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial (arts. 121 a 183) – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, v.2, 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa – São Paulo: Editora 34, 1999.

MACHADO, Andreia de Bem. **Práticas inovadoras em metodologias ativas** – Florianópolis: Contexto Digital, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REDES sociais. **Resultados Digitais**, 2017. Disponível em <<https://resultadosdigitais.com.br/especiais/tudo-sobre-redes-sociais/>>. Acesso em: 06 de março de 2021.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira; VIEIRA, Ana Lúcia. **A influência das redes sociais nos casos de suicídio entre jovens e adolescentes brasileiros e o seu aumento durante a pandemia**, 2020. Disponível em: <<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/cc964ed851fe18-ainfluenciadasredessociaisnosc-1-1054196.pdf>>. Acesso em 20 de Março de 2021.

SMINK, Veronica. **BBC**. Linchamento do pai de um jovem falsamente acusado de estupro comove Argentina, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47762865>>. Acesso em: 19 de outubro de 2020.